

**PROTOCOLO Nº:** 252920/21  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
**INTERESSADO:** JADIR SOARES  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 171/21

*Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. Nomeação de servidor. Cargo de assessoramento vago e nunca preenchido. Não caracterização de “reposição” prevista no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020. Impossibilidade de nomeação.*

Trata-se de Consulta da Câmara Municipal de Campo Mourão em que questiona nos seguintes termos: *“É permitida a nomeação de servidor a um cargo de assessoramento, cuja criação no Plano de Cargos e Salários antecede a vigência da Lei Complementar Federal 173/2020, portanto, anterior à 28 de maio de 2020, e que se encontra vago, sem nunca ter sido preenchido?”*

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2172/21 (peça nº 13), opinou pela impossibilidade de nomeação de servidor em cargo de assessoramento tendo em vista a situação não se enquadrar nas hipóteses autorizativas no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020.

É, em síntese, o relatório.

Uma das matérias tratadas na Lei Complementar nº 173/2020 é a proibição do aumento da despesa durante o período de pandemia do covid-19, especialmente a despesa de pessoal em suas diversas formas, tais como a elevação de remunerações, a criação de cargos, empregos e funções e até mesmo a realização de concursos públicos.

No caso destes autos, a possibilidade de nomeação de pessoa que já é servidor para um cargo em comissão de assessoramento nunca antes preenchido esbarra no que prevê o inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 que exige uma situação de reposição específica para o cargo que se pretende preencher, ou seja, que alguém tenha ocupado o cargo anteriormente:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*(...)*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da douta CGM, propondo como resposta à entidade consulente que, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, é condição para nomeação de servidor para cargos de assessoramento de que este já fora ocupado anteriormente e a nova nomeação caracterize a situação de “reposição” do cargo específico do órgão ou entidade, bem como a ausência de aumento da despesa.

Curitiba, 13 de agosto de 2021.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**